



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001332-98.2012.815.0321

RELATORA : Juíza Convocada VANDA ELIZABETH MARINHO
APELANTE : Maria de Fátima Gambarra Oliveira
ADVOGADO : Damião Guimarães Leite
APELADO : Município de Junco do Serido, rep. por seu Prefeito
ADVOGADO : Gerlando da Silva Lima
ORIGEM : Juízo da Vara Única da Comarca de Santa Lúzia
JUIZ (A) : Perilo Rodrigues de Lucena

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (RATEIO FUNDEB) C/C COBRANÇA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RATEIO DO FUNDEB. IMPOSSIBILIDADE. LEI FEDERAL Nº 11.494/2007 QUE NÃO DISCIPLINA A MATÉRIA. AUSÊNCIA DE NORMA MUNICIPAL ESPECÍFICA. VALORAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MATÉRIA SUMULADA PELO PLENO DO TJPB. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIMENTO.

- “o rateio das sobras dos recursos do FUNDEB fica condicionado à existência de Lei Municipal regulamentando a *matéria*” *Incidente* de Uniformização de Jurisprudência nº 2000682-73.2013.815.0000

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por Maria de Fátima Gambarra Oliveira, inconformada com a sentença exarada pelo Juiz da Vara Única da Comarca de Santa Lúzia que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer (Rateio do FUNDEB) c/c Cobrança movida pela própria, julgou improcedente o pedido de rateio do resíduo do FUNDEB.

Em suas razões recursais, às fls. 166/172, a Apelante alegou, em síntese, o direito ao recebimento da sua cota, por força do rateio das sobras do FUNDEB.

Contrarrazões às fls. 177/187.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 193/197, opinando pelo desprovemento do Recurso Apelarório.

É o relatório.

DECIDO

Sem delongas, é imperioso destacar que a matéria já foi dirimida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000682-73.2013.815.0000, no qual o Plenário do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu que **“o rateio das sobras dos recursos do FUNDEB fica condicionado à existência de Lei Municipal regulamentando a matéria”**.

Nesse sentido, apesar de ainda não ter sido lavrada a respectiva Súmula sobre o tema, inegável que o TJPB pacificou a questão.

No caso dos autos, não foi comprovada a existência de legislação municipal regulamentando o assunto, sendo regra básica de qualquer ordenamento jurídico que aspira à justiça e à racionalidade, a observância do princípio da legalidade, notadamente, diante da necessidade de se estabelecer o valor, forma de pagamento e critérios objetivos para a concessão do benefício, uma vez que a lei federal é omissa acerca do assunto.

Com estas considerações, ressei que a sentença encontra-se em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça e dos Tribunais Superiores, prescindindo-se, na forma do art. 557, caput, do CPC, de sua apreciação pelo Órgão Fracionário.

Isso posto, **DESPROVEJO** a Apelação Cível.

Publique-se.

Comunicações necessárias.

João Pessoa, ____ de junho de 2014.

Juíza Convocada – VANDA ELIZABETH MARINHO
Relatora